



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Quinta-feira • 10 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 7799

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Recurso Administrativo Pregão Eletrônico 001/2022 - Registro de Preços - Odonto Talita Ltda**
- **Aviso de Interposição Recursal Prazo para Contrarrazões Pregão Eletrônico 001/2022 - Odonto Talita Ltda – EPP**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE EUNÁPOLIS - BA

Pregão Eletrônico Nº 001/2022- Registro de Preços

ODONTO TALITA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.138.050/0001-5, com sede à Av. Presidente Getúlio Vargas, 4191 b, São Lourenço, CEP 45992-000, Teixeira de Freitas, Por intermédio do seu representa legalmente **CARLOS ANTÔNIO ROCHA DE PAULA** portador(a) da Carteira de Identidade nº 09.581.600-5 RJ e do CPF nº 104.824.073-87, vem, perante Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão, que declarou como vencedora do lote 02, a empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA**, (A nomenclatura **DEMAIS** utilizada em alguns CNPJs Significa que a empresa possui faturamento superior a expectativa de Receita Bruta Anual. Ou seja, ela faturou acima de uma EPP, as empresas com essa nomenclatura podem ser denominadas **Empresas de médio ou Grande Porte**) já devidamente qualificada do processo licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão público, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas **no prazo de três dias.**" (grifo nosso).*

No caso em tela, a decisão ocorreu 08/02/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo interpor recurso decorre em 11/02/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

A decisão em comento merece reforma, pois não foi considerada a condição de Empresa de Pequeno Porte da Recorrente delimitada pela Lei Complementar nº 123/2006 por puro excesso de formalismo, declarando como vencedora uma empresa de Porte Demais, mas a ela aplicando a intenção de recurso referente as acusações de "Marcas" erradas da proposta do exposto do LOTE nº 2. Ferindo assim, benefícios previstos por Lei em comento, o que representa afronta ao princípio da isonomia.

A Recorrente, diverge da decisão, pois por parte da comissão de licitação, não foi observado o porte da empresa declarada arrematante. Ferindo assim, o regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123/06.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). “

O item 5.6 do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 001/2022 registro de preços, dispõe que:

”5.6. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte interessadas na concessão de tratamento diferenciado assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006, também deverá constar juntamente com a proposta de preços a Declaração de Enquadramento (Lei Complementar nº 123/06) em consonância com o modelo do Anexo IV.” (grifo nosso)

A Recorrente, contudo, apresentou a referida “DECLARAÇÃO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA – ANEXO IV”, BEM COMO A CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, por meio do sistema, através do site do Banco do Brasil, mediante a opção "Acesso Identificado", no sistema eletrônico www.licitacoes-

e.com.br do Banco do Brasil, os documentos de habilitação exigidos no edital, juntamente com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Os “Documentos de Habilitação” foram anexados em TODOS OS LOTES, em que a Recorrente demonstrou interesse em participar.

Alega ainda, a comissão de licitação a perda do direito da Recorrida ao Lote 02 por mera formalidade do edital que dispõe sobre a manifestação de recurso no item 8.1 ao informar que qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer da decisão do pregoeiro no prazo de 10 (dez) minutos.

A LC 123/2006 exige, nos termos do art. 43, que as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte apresentem documentação que comprove apenas a regularidade fiscal,

*“veja-se: Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação **exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifos nossos)”*

Ora, pelo princípio da reserva legal, o Edital não pode impor condições que limitem direitos garantidos por Lei Complementar às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tampouco exigir documentação diversa da que a lei exige.

Desse modo, não pode ser desconsiderada a condição de Empresa de Pequeno Porte da Recorrente pelo simples fato do prazo de 10 min ser atingido.

Vale ressaltar ainda que, o benéfico diferencia de Empresa de Pequeno Porte é regra indiscutível não podendo a Recorrida ser desclassificada do Lote 02 cuja proposta foi mais vantajosa para administração pública por excesso de formalismo da Comissão de Licitação **não observar o Porte da empresa** demonstrada conforme edital.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo, decidiu que:

*“Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. **Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.** (Reexame Necessário em Mandado de*

Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu) (Grifos nosso)”

Verifica-se que há evidente excesso de formalismo no procedimento licitatório em questão, pois em nenhum momento a Recorrente deixou de apresentar o documento necessário, previsto no edital.

Solicitamos através deste recurso , caso a empresa arrematante não apresente contrarrazão satisfatória, que o referido lote passe a pertencer a empresa ODONTO TALITA LTDA EPP, por razão da empresa estar enquadrada como de PEQUENO PORTE , conforme LEI COMPLEMENTAR 123/06 , constante no Edital.

Pedidos

Diante de todo o exposto, apresentados neste RECURSO, solicitamos que se digne de:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja Reformada a decisão da Doutora Pregoeira, que declarou como vencedora do Lote 02 a empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA**, que manifestou recurso, alegando (Após consulta ao corpo técnico do município, resolvemos acatar ao pedido da empresa J L MULTIPLOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALA, pois a arrematante cotou item com especificações diferentes do solicitado em edital.) O sr. Pregoeiro de imediato acatou e desclassificou a empresa arrematante, sem considerar o prazo o tratamento diferenciado da Recorrente como Empresa de Pequeno Porte.
- c) Solicitamos através deste recurso, caso a Doutor Pregoeiro opte por manter a decisão, Direito do Benefício de enquadramento como de EMPRESA DE PEQUENO PORTE , conforme LEI COMPLEMENTAR 123/06.
- d) Dessa forma, requer seja recebido e provido o presente recurso, para que seja reconsiderada a decisão, declarando a Recorrente vencedora do lote 02 ou, ainda, seja anulada a presente licitação, com fulcro nos art. 30, 1 c/c art. 43, ambos da LC 123/2006, bem como do princípio da isonomia.

Nesses Termos

Espera Deferimento.

Teixeira de Freitas, 10 de Fevereiro de 2022.



MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS
CNPJ 16.233.439/0001-02

AVISO DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

O Município de Eunápolis, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público a todos os interessados que a empresa **ODONTO TALITA LTDA - EPP** Impetrou Recurso, Pregão Eletrônico nº 001/2022, ficando assim aberto prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei de Licitações, contados nos termos do art. 110, do mesmo diploma legal. Os documentos encontram-se a disposição no Núcleo de Licitação e Contratos na Rua Arquimedes Martins, nº 525, Centauro, Eunápolis – BA. Podendo ainda ser solicitado pelo e-mails: Eunápolis, 10 de fevereiro de 2022.
Josenei Barbosa Silva Santos - Pregoeiro.